



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13106.000696/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.627 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO ROBERTO MEIRA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Condições necessárias comprovadas através de documento acostado junto ao recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação,:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 326,70, com juros de mora calculados até 31/08/2010, com ciência do sujeito passivo em 30/08/2010 (fl. 27).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 22, motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no total de R\$ 18.257,59, recebido pelo contribuinte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40.

O interessado apresentou impugnação no dia 08/09/2010, de folhas 02/03, alegando, em síntese e dentre outros aspectos, que é aposentado por doença incapacitante relacionada no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95 e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/2004, conforme laudo em anexo.

Em suma, diz que todo processo é resultado de informação incorreta do INSS que indevidamente está alocando seus rendimentos como tributáveis quando deveria informar como rendimento isento e não tributável, sendo aposentado por invalidez permanente desde 10/03/1999 pela mesma doença.

Para instrução do pleito apresentou os documentos de fls. 05/07.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para comprovação da moléstia grave o laudo pericial deve conter, dentre outros requisitos obrigatórios, a data em que a doença foi contraída, bem como a indicação do número do registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014 (e-fl. 37/38), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014 (e-fl. 40), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Junta documentos novos (e-fls. 43 e 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, onde se combate a isenção ou não de tais rendimentos, uma vez alegada a portabilidade de moléstia grave.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas ora colacionadas (e-fls. 43 e 44) podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Laudo Médico Pericial (e-fl. 43) e de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (e-fl.44), este último relativo a ano-calendário diverso do analisado, portanto com apresentação inócua.

De pronto, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com

base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Verifiquem-se neste momento as indicações da DRJ em seu voto no sentido da improcedência da impugnação impetrada, cf. excertos abaixo:

Voto

...

Segundo o disposto na legislação tributária, inclusive no entendimento expresso na Solução de Consulta Interna nº 11, Cosit, que este órgão julgador deve observar, o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID –10, elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (eis) pela emissão do laudo pericial.

Para comprovação da moléstia o contribuinte apresenta o Laudo Médico Pericial de fls. 05, emitido por Serviço Médico Oficial do Município de Piratininga, assinado pelo médico cardiologista Dr. Nelson C. da Silva.

Não foi possível confirmar, no laudo médico apresentado, a data do início da moléstia grave, porquanto tal campo não foi preenchido no laudo. Lembro, ainda, que quando a data do início da doença não estiver identificada no laudo, deve ser considerado o mês/ano da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia. No presente caso o laudo foi emitido em 23/06/2010, não alcançando o ano-calendário de 2008 em análise.

Ainda, no presente caso, o laudo apresentado não traz o nº de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial, não sendo eficaz, portanto, o documento apresentado, o qual não pode ser aceito nesta instância para comprovação da moléstia grave do interessado.

...

Depreende-se dos excertos acima colacionados que a DRJ fundamenta sua decisão na imprestabilidade do laudo inicialmente apresentado. Mas face ao novo laudo apresentado pelo interessado (e-fl. 43), todos os requisitos apontados como faltantes restam cumpridos, o que permite o reconhecimento pleno do direito do contribuinte à isenção pleiteada.

Verifica-se portanto que, apreciados e aceitos todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

